

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A licitante SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.510.770/0001-51, sediada à Rua Marcos Tomazini, 145, na cidade de Londrina/PR, CEP 86.057-060, neste ato por sua representante legal conforme contrato social já anexado ao procedimento licitatório, na condição de licitante no certame em epígrafe, a tempo e modo respeitosamente vem perante Vossa Senhoria interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que indevidamente declarou vencedora a empresa TECLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

I. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a interposição é feita dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme item 14.4 do Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2021, tendo como termo final a data do presente protocolo, sendo, portanto, dentro do prazo legal/editalício.

II. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA TECLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

A presente licitação teve por objeto a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de readequação do cabeamento estruturado atual da sede do Conselho Regional de Medicina do Estado Do Espírito Santo, conforme especificações e condições contidas no Termo de Referência e mediante as condições estabelecidas no Edital de Pregão Eletrônico nº 025/2021.

Da análise do Edital de Licitação, infere-se que houve a previsão de desclassificação das propostas que não estivessem em consonância com o Edital e o Termo de Referência, conforme destacamos abaixo:

7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

11.10. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

11.10.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

(...)

11.10.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

(...).

Fixadas as regras para o certame, a Administração Pública vincula-se ao edital pelo chamado Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não podendo dele se distanciar.

Em análise da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora, verifica-se que essa apresentou diversos itens em desconformidade com as especificações técnicas contidas no Anexo do Edital, motivo pelo qual a sua classificação – e posterior habilitação – se deu de maneira indevida.

Abaixo, passaremos a discorrer sobre os itens contidos na proposta da empresa Teclan que não atendem ao descritivo do Edital.

II.I. DOS ITENS OFERTADOS EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL.

O item 7.1 do Caderno Técnico do Edital continha a seguinte especificação:

[. Deverá ser apresentado através de catálogos, testes das principais características elétricas em transmissões de altas velocidades (valores típicos) de atenuação...; UTP 24 AWG X 4 pares...; capa externa não propagante a chama... (Descrição do Caderno Técnico pág. 101).].

Da leitura do item acima, infere-se que houve a exigência de apresentação do catálogo técnico do produto ofertado, a fim de demonstrar o qualitativo técnico dos equipamentos no que diz respeito a sua atenuação, bitola, quantidade de pares, tipo de condutor, composição do isolamento e capa e sua inflamabilidade.

Entretanto, a empresa recorrida deixou de cumprir com este requisito, ao não apresentar o catálogo do produto, deixando, conseqüentemente, de comprovar que o material por ela ofertado atende as características técnicas contidas no Edital.

O Catálogo Técnico exigiu também a apresentação de certificação ISO 9001 e ISSO 14000, aos quais certificam padrões de qualidade e segurança de âmbito internacional voltadas para qualificar o produto e o fabricante, conforme texto do caderno técnico:

[. Deverá ser apresentado certificação ISSO 9001 e ISSO 14000 do fabricante do produto...;(Descrição do Caderno Técnico pág. 102).].

Contudo, a empresa Teclan também deixou de apresentar essa documentação, não sendo possível verificar que o produto por ela ofertado atende aos requisitos necessários para possuir certificação ISO 9001 e ISO 14000.

A simples ausência de apresentação de documentação técnica obrigatória é suficiente para ensejar a desclassificação

da empresa recorrida, em razão da ausência de cumprimento das regras contidas no Edital e seus anexos.

Ademais, tem-se que o Edital exigiu das licitantes a apresentação da UL do produto ofertado, ou comprovação através de site que mostre o código do produto do fabricante com seu respectivo número da UL, conforme texto do edital:

[O fabricante deverá apresentar a UL do produto ou comprovar através da internet (site) imprimindo e informando neste endereço completo (link) da página que mostre o código do produto do fabricante com o número da UL...; (Descrição do Caderno Técnico pág. 102).].

A numeração UL é utilizada para certificar e determinar, através de testes, as características mecânicas, físicas e elétricas dos materiais que compõem o produto, que estes são seguros para uso em equipamentos e instalações elétricas.

Desta descrição, infere-se a importância da apresentação da documentação pretendida por este Conselho, de modo a garantir que o produto ofertado atende aos requisitos de segurança necessários para o cumprimento do objeto desta licitação.

Portanto, resta demonstrado que a empresa Teclan deixou de atender diversos dispositivos do Edital, ao não apresentar documentação obrigatória, que comprovam a segurança e especificações técnicas dos produtos por ela ofertados.

Desse modo, tem-se que deve ser procedida à desclassificação da proposta apresentada pela empresa Teclan, posto que a empresa recorrida deixou de cumprir com diversos itens obrigatórios do Edital do Pregão Eletrônico nº 25/2021, conforme demonstrado acima.

III. DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

Além das razões acima expostas, que são suficientes para a desclassificação da recorrida, é necessário ressaltar também que a empresa recorrida não atende aos requisitos para habilitação.

O item 12.1.16 do Edital exigiu a apresentação de cédula de identidade, registro comercial e ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor da empresa licitante.

Tais documentos eram de apresentação obrigatória, com o fim de comprovar a habilitação jurídica da proponente. Contudo, a empresa recorrida deixou de apresentar tais documentos, descumprindo com o contido no Edital.

Entretanto, apesar da ausência de apresentação de três documentos obrigatórios, houve a habilitação da empresa Teclan, de maneira indevida, devendo a decisão do sr. Pregoeiro ser revista, para o fim de inabilitar a empresa recorrida, aplicando-se o disposto no item 20.11 do Edital.

20.11. Na hipótese de o vencedor da licitação não comprovar as condições de habilitação consignadas no edital ou se recusar a assinar o contrato ou a ata de registro de preços, a Administração, sem prejuízo da aplicação das sanções das demais cominações legais cabíveis a esse licitante, poderá convocar outro licitante, respeitada a ordem de classificação, para, após a comprovação dos requisitos para habilitação, analisada a proposta e eventuais documentos complementares e, feita a negociação, assinar o contrato ou a ata de registro de preços.

Insta salientar que não é possível ao sr. Pregoeiro permitir a apresentação tardia de documentos pelas empresas licitantes, considerando que tais documentos devem ser apresentados no momento oportuno, sendo que a sua complementação irá ferir as regras editalícias, bem como a isonomia que se espera entre os licitantes.

Por esse motivo, imperiosa se faz a inabilitação da empresa recorrida, em virtude da ausência de apresentação de documentação obrigatória referente à sua capacidade jurídica.

IV. DA NECESSIDADE DE DECLASSIFICAÇÃO / INABILITAÇÃO DA EMPRESA TECLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA NO CERTAME.

Diante de todo este detalhamento, nota-se que o caso é de solução simples, objetiva e direta, sendo flagrante a necessidade de imediata DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrida!

Ademais, caso essa Administração entenda pela possibilidade de manutenção da classificação da empresa – o que não se espera – se faz necessária a sua INABILITAÇÃO, pelos motivos dispostos acima.

Frise-se que não há qualquer margem de discricionariedade a esta comissão licitante ou mesmo ao órgão licitante. O cumprimento das normas contidas nos regimentos de licitação do órgão, nas legislações que tratam sobre o tema e do edital desta licitação obrigam a autoridade pública a desclassificar a empresa recorrida, já que sua proposta não conteve a documentação obrigatória exigida no Edital e no Catálogo anexo a este.

Diferentemente não poderia ser, afinal, estabelece a Constituição Federal, no art. 37, abaixo transcrito, que a Administração Pública deve obedecer aos princípios que servem como base também aos processos licitatórios:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Em consonância com o tema, destacamos os itens 7.1 e 11.10 do Edital da Licitação ora debatida:

7.1. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará, motivadamente, aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital.

11.10. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP

n. 5/2017, que:

11.10.1. não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

(...)

11.10.3. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

(...).

Assim também é a lição da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Sendo assim, prezando pelo correto andamento do processo de licitação, em cumprimento aos princípios que o regem e na observância da premissa da supremacia do interesse público, entende-se que a parte recorrida deve ser desclassificada, bem como inabilitada, em razão do não atendimento às especificações do Edital e pela ausência de apresentação de documentos habilitatórios obrigatórios, a fim de que se dê prosseguimento na licitação nos termos da lei.

Portanto, não há qualquer outro caminho que não seja o estrito cumprimento da legislação (o que, aqui, inclui as regras do edital) e a busca pelo menor/melhor preço.

Nesta base de atuação dentro da legalidade, é o presente recurso.

IV.1. Diante de tais situações técnicas de flagrante desatendimento às exigências do Edital, posto que ausente a apresentação de documentação referente à proposta e a habilitação da empresa, vê-se que a licitante recorrida deve obrigatoriamente ser desclassificada, bem como inabilitada no certame, o que resta requerido!

Com evidente respeito à decisão proferida pelo sr. Pregoeiro, mas sua decisão afronta os termos legais e editalícios ao dispor contra o edital quando permitiu que a empresa recorrida fosse classificada e posteriormente habilitada, mesmo diante dos erros contidos em sua proposta e documentação, que acarretarão em prejuízo para esta Instituição.

Trata-se de situação que contém INSANÁVEIS ILEGALIDADES por parte da empresa RECORRIDA.

V. DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, requerendo que seja exercido pela autoridade pública o juízo de mérito e de retratação, requer seja o presente recurso recebido e processado, bem como julgados procedentes todos os seus pedidos para o fim de desclassificar e inabilitar a empresa TECLAN INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA, pelos motivos acima expostos.

Por conta de todo o exposto, conclui-se cristalina e claramente que há motivos para que a decisão do i. pregoeiro que prejudica a recorrente seja revista e, assim, seja reconhecido o equívoco da mesma tendo em vista que restou demonstrado que a empresa recorrida deixou de apresentar documentos de sua proposta e de sua habilitação que são obrigatórios, prosseguindo-se o certame na forma prevista em lei!

Nestes termos e ciente da possibilidade de se recorrer ao Judiciário para se fazer cumprir a lei, por ser medida do mais estrito cumprimento da legalidade, requer deferimento do presente recurso apresentado.

Londrina, 27 de outubro de 2021.

SCJ SEGURANÇA DIGITAL EIRELI EPP
CPF: 054.783.389-07 RG: 91561085 SSP-PR
Aline Cristina da Silva Diniz

Jossan Batistute
Advogado OAB/PR nº 33.292

Fechar